LEI Nº 020/97

INSTITUI O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO, ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, na forma desta lei, o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo, nela denominado de PCC.

Art. 2º O PCC é integrado pelos Quadros de Pessoal a seguir discriminados:

I - Quadro de Pessoal Permanente - QPP;
II - Quadro de Pessoal em Comissão - QPC;
III - Quadro de Pessoal Suplementar - QPS.

Art. 3º O Quadro de Pessoal Permanente é composto pelos grupos ocupacionais dos Anexos II a VI desta lei, formados pelas classes únicas ou séries de classes, dos cargos efetivos de carreiras correlatas quanto à natureza das atribuições e ao grau de conhecimento no desempenho das respectivas atribuições.

Parágrafo único. O ingresso nos cargos efetivos dos Grupos Ocupacionais do QPP, far-se-á no nível inicial mediante concurso público de provas ou provas e títulos de natureza competitiva e classificatória.

Art. 4° Os cargos classificados no Quadro de Pessoal Permanente e em Comissão, são distribuídos nos seguintes Grupos Ocupacionais:

I - DO PROVIMENTO EM COMISSÃO
- Direção e Assessoramento Superior - Símbolo CAS-1
- Direção e Assistência Intermediária Símbolo CAS-2 e CAS-3

II - DO PROVIMENTO EFETIVO

- Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização-TAF-300.
- Grupo de Atividade de Saúde - SA-500.
- Grupo de Atividades de Nível Médio Técnico - ANT-600
- Grupo de Atividade de Apoio Administrativo Operacional - APA-700.
- Grupo de Atividades do Magistério - MAG-400

Art. 5° Segundo a correlação, afinidade, natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplica-se a Grupo Ocupacional, abrangendo varias atividades, compreendendo:

a) Grupo de Direção e Assessoramento Superior e Direção e Assistência Intermediária, cujo provimento deve ser regido pelos critérios de confiança, capacidade técnica e assiduidade, existentes no Anexo I.

b) Grupo Tributário, Arrecadação e Fiscalização, designado pelo código TAF-300, compreendendo os cargos de provimento efetivo do quadro de Pessoal Permanente, envolvendo atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de obras, posturas e de tributos municipais nas tarefas de recolhimentos, guarda e pagamento de valores. constantes do Anexo IV.

c) Grupo de Atividades de Saúde, constituído de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal Permanente, designado pelo código

SA-500, para cujo desempenho exija diploma de curso superior, constantes no Anexo VII.

d) Grupo de Atividades de Nível Médio Técnico, constituído de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal Permanente, designado pelo código ANT-600, para cujo desempenho de atividades técnicas se exija diploma ou certificado de cursos técnicos ou profissionalizantes de 2° Grau, constantes no Anexo III.

e) Grupo de Atividades de Apoio Administrativo Operacional, constituído de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal Permanente, designado pelo código APA-700, abrangendo as atividades de serviços auxiliares, vigilantes, merendeira, limpeza, capinagem, varrição e outras, par cujo provimento não exija comprovante de grau de escolaridade, constantes no Anexo II.

g) Grupo de Atividades do Magistério, constituído de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal Permanente, designado pelo Código MAG-400, compreendendo as atividades do Magistério, supervisão escolar, orientação educacional, administração escolar, psicólogos e assistência social, constantes no Anexo VI.

Art. 6° Para efeito desta Lei, entende-se que:

I - Integram a Carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

II - Professor é o Membro do Magistério que exerce atividade docente, oportunizando a educação ao aluno;

III - Especialista de Educação é o Membro do Magistério que desempenha atividades de administração, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo da educação.

IV - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 02(dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado;

V - Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de Candidatos aprovados em concursos anteriores, realizará concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de quatro em quatro anos;

Art. 7° O exercício da docência na carreira do magistério exige, como qualificação mínima:

I - ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatros primeiras séries do ensino fundamental;

II - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;

III - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

§ 1° O exercício das demais atividades de magistério de que trata o inciso II, do artigo 6° desta Lei, exige como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou pós-graduação nos termos do artigo 64 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2° O Município terá um prazo de cinco anos , a contar da publicação desta Lei, para capacitação de professores leigos, na forma prevista do artigo 9°, da Lei n° 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 3° A implantação dos programas de capacitação para os professores de que trata o parágrafo anterior tomará em consideração:

I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Sistema;

III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação a distância;

IV- a jornada de trabalho dos docentes poderá ser até 44 (quarenta e quatro) horas e incluirá uma parte de horas aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual entre 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC n° 01.612.366/0001-84

didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola;

V - a remuneração do docente contemplará classes de titulação, sem que a atribuída aos portadores de disciplina de licenciatura plena ultrapasse em mais de 50% (cinquenta por cento) a que couber aos formados em nível médio;

VI - constituirão incentivos de promoção por qualificação de trabalho docente:

a) a dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;

b) o desempenho no trabalho mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos no sistema;

c) a qualificação em instituição credenciadas;

d) o tempo de serviço na função docente;

e) exames periódicos de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimento pedagógicos.

VII - a passagem do docente de uma classe de atuação para outra só deverá ser permitida mediante concurso, admitindo o exercício a título precário apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço.

Art. 8° O Quadro de Pessoal em Comissão - QPC é constituído de classes isoladas, cujos cargos constantes no Anexo I são de livre provimento e exoneração do Prefeito Municipal.

§ 1° O funcionário municipal do Poder Executivo, designado para cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento do seu cargo efetivo, desde que o mesmo seja superior ao do cargo comissionado, na forma desta lei.

§ 2° O exercício de cargo em comissão, a nível intermediário, é privativo de servidores públicos municipais efetivos.

Art. 9° O Quadro de Pessoal Suplementar - QPS é integrado por aqueles que exerçam regência de magistério e que não logram integração no

Quadro Permanente, sendo automaticamente extintos, à medida em que forem vagando, na hipótese de ocupação por servidor estável ou exonerado.

Art. 10 Para efeito desta lei, consideram-se:

I - CARGO: é um conjunto de atribuições e responsabilidade, criado por lei, com denominação própria, para ser provido e exercido por um titular;

II - CLASSE: é o agrupamento de cargos da mesma natureza, e com idênticas atribuições, responsabilidade e vencimentos. As classes constituem os degraus de acesso na carreira;

III - CARREIRA: é o agrupamento de classes da mesma série, escalonadas segundo a hierarquia do serviço;

IV - GRUPO OCUPACIONAL: conjunto de cargos isolados com atribuições afins ou de carreiras correlatas cujas séries de classes sejam de natureza semelhantes;

V - TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS: considera-se transformação a extinção de cargos com a simultânea criação de novos cargos em substituição, guardando os cargos criados identidades, semelhanças ou correlação com os cargos extintos, respeitados os critérios a serem estabelecidos em regulamento interno;

VI - TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS: é o deslocamento de cargo existente, isolado ou de carreira, para classe única ou carreira de igual nível de escolaridade e de atribuições ou funções idênticas, semelhantes ou correlatas, levando-se em consideração as atribuições dos cargos ou empregos transpostos;

VII - REINTEGRAÇÃO: retorno de funcionário ao QPP, com ressarcimento de direitos e vantagens, por força de decisão judicial;

VIII - REVERSÃO: reintegração de funcionário ao QPP, quando julgados insubsistentes, no todo ou em parte, os requisitos que tenham justificado sua aposentadoria;

IX - APROVEITAMENTO: retorno ao trabalho de funcionário do QPP, anteriormente colocado em disponibilidade;

X - RECONDUÇÃO: retorno do funcionário do QPP ao cargo anterior, sem direito a indenização, por força de decisão judicial que restituem o cargo que ocupava ao seu antigo titular;

XI - TEMPO LIQUIDO DE SERVIÇO PÚBLICO: tempo de serviço público, feitas as deduções previstas em lei;

XII - TEMPO LIQUIDO DE SERVIÇO AO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO: tempo total de serviço prestado ao município, deduzidos:

a) período de afastamento para trato de interesse particular;

b) faltas não justificadas, superiores a doze (12) em cada ano civil.

CAPÍTULO II
DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 11 Os funcionários integrantes do QPP terão direito a:

I - PROGRESSÃO: assim considerada a passagem de um nível para outro dentro da classe a que pertence com vantagens remuneratícias.

II - PROMOÇÃO: assim considerada a passagem do titular de cargo de uma classe para o de outra imediatamente superior da mesma carreira.

Art. 12 Os funcionários integrantes do QPS terão direito apenas a progressão.

Art. 13 Para efeito de progressão, a cada cargo isolado ou inicial de carreira correspondem sete (07) níveis de vencimento básico, ficando assegurado ao funcionário o princípio de hierarquia salarial, consistente na garantia de que haverá, em cada nível de vencimento, um acréscimo nunca inferior a cinco por cento (5%) do vencimento do nível imediatamente antecedente.

Parágrafo único - Não haverá progressão de funcionário em disponibilidade ou em estágio probatório.

Art. 14 A progressão dar-se-á, automaticamente, a cada dois anos de tempo de serviço líquido, respeitando o limite estabelecido no artigo 13

Art. 15 As classes integrantes de cada carreira desdobrar-se-ão, ascendentemente, de "A" a "D", e seus respectivos vencimentos iniciais se diferenciarão pelo equivalente a dez pontos percentuais (10%), aplicáveis sobre o valor do vencimento inicial da classe imediatamente inferior.

Art. 16 As classes integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério constituem a linha de habilitação dos professores como segue:

Classe "A" - Habilitação específica de 2° Grau;

Classe "B" - Habilitação específica de 2° Grau, obtida em quatro séries ou em três seguidas de estudos adicionais , correspondentes a um ano letivo;

Classe "C" - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação representada por licenciatura de 1.° Grau, obtida em curso de curta duração;

Classe "D" - Habilitação específica obtida em curso superior, ao nível de graduação correspondente à licenciatura plena.

Art. 17 A promoção dar-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento, respeitada a existência de vagas na proporção de um terço para a primeira e dois terços para a segunda.

§ 1° A antigüidade será apurada na classe e, em caso de empacte, considerar-se-á:

I - o de maior tempo de serviço na carreira;

II - o de maior tempo de serviço no Município;

III - o de maior tempo de serviço público;

IV - o mais idoso.

§ 2° O merecimento será aferido mediante critérios objetivos fixados por portaria interna do chefe do Poder Executivo, respeitados os de:

I - eficiência e presteza no desempenho da função;

II - participação em cursos de aperfeiçoamento inerentes as atribuições do funcionário, cujo somatório totaliza o mínimo de 100 (cem) horas, mediante a apresentação de certificados expedido por órgão oficial ou por instituição reconhecida.

III - aprovação em curso de pós-graduação com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas.

Art. 18 Não concorrerá à promoção por merecimento o funcionário que:

I - houver sido punido com pena de suspensão ou outras penas mais graves, segundo a gradação estabelecida em legislação, nos dois anos anterior à ocorrência da vaga;

II - estiver indiciado em inquérito administrativo;

III - estiver de licença para trato de interesse particular.

IV - falta não justificada;

V - mais de noventa faltas, contínuas ou intercaladas, por tratamento de saúde.

Art. 19 O período de apuração dos critérios para efeito de promoção dar-se-á:

I - Por merecimento - no período de janeiro a junho e sua implantação em janeiro do exercício subsequente ao de sua apuração.

II - Por antigüidade - no período de setembro a dezembro e sua implantação no mês de julho do exercício subsequente ao de sua apuração.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO E DA DISTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR
SEÇÃO I
DA REMUNERAÇÃO E DA SELEÇÃO

Art. 20 Os cargos do Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo do Município são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelece.

Art. 21 O ingresso nos cargos do Quadro Permanente de Pessoal depende de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos e de seleção prévia para excepcional de interesse público.

Art. 22 A remuneração de cada funcionário do QPP, será constituído de:

I - Vencimento básico corresponde ao nível do cargo;

II - Adicionais e gratificações devidos em caráter genérico ou pessoal, na forma da lei.

Art. 23 - A remuneração dos docentes do ensino fundamental deverá ser definida em escola cujo ponto médio terá como referência o custo mínimo aluno-ano do sistema municipal e considerando que:

I - O custo médio aluno-ano será calculado com base nos recursos que integram o Fundo de Desenvolvimento do ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, aos quais é adicionado o equivalente a 15%(quinze por cento) dos demais impostos, tudo dividido pelo número de alunos do ensino fundamental regular do sistema de Ensino Municipal;

II - O ponto médio de escala salarial corresponderá a média aritmética entre o menor e maior remuneração possível dentro da carreira;

III - A remuneração média mensal dos docentes, será equivalente ao custo médio aluno-ano, para uma função de 20 (vinte) horas de aula e 05(cinco) horas de atividades, para uma relação média de 25 alunos por professores, no sistema de ensino.

IV - jornada maior ou menor que a definida no inciso III, ou a vigência de uma relação aluno-propfessor diferente da mencionada no referido inciso, implicará diferenciação para mais ou para menos no fator de equivalência entre custo médio aluno-ano e o ponto médio da escala de remuneração mensal dos docentes;

V- O salário dos docentes do ensino fundamental, estabelecido na forma deste artigo constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil.

Art. 24 Ficam criadas as seguintes gratificações:

I - de função;
II - pelo exercício de cargo em comissão;
III - de produtividade;
IV - pela prestação de serviço extraordinário;
V - de Natal;
VI - de insalubridade;
VII - de periculosidade;
VIII - por trabalho com Raio X ou substâncias radioativas;
IX - atividades especial;
X - de interiorização.

Art. 25 A gratificação de função é o encargo de chefia, assistência, secretariado, assessoramento, diretor escolar e outras atividades necessárias, cometido ao funcionário, para cujo exercício será atribuída vantagens acessória ao vencimento, com base no símbolo próprio.

Parágrafo único - A gratificação de diretor será regulamentada através de Decreto do Prefeito.

Art. 26 A gratificação pelo exercício de cargo em comissão é inerente ao desempenho das atribuições do cargo respectivo.

Art. 27 A gratificação de produtividade destina-se a incentivar o funcionário dos grupos fiscal e magistério a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições específicas.

Parágrafo único. A regulamentação e os critérios de concessão da gratificação de produtividade para os grupos fiscal e magistério serão definidos através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 28 A gratificação por serviço extraordinários destina-se a remunerar os serviços fora da jornada de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho das atividades do seu cargo efetivo e será atribuída:

I - por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;

II - por tarefa especial, fora do horário normal do expediente.

§ 1° A gratificação de que trata este artigo não poderá exceder, em cada mês a cinqüenta por cento (50%) do valor do vencimento do funcionário.

§ 2° O valor da hora-serviço extraordinário, será elevado:

I - de trinta por cento (30%), em se tratando de serviço noturno, como tal considerado o que for prestado entre as vinte e duas (22) horas de um dia e as cinco (5) horas do dia subsequente;

II - de cem por cento (100%), nos sábados, domingos, feriados e dias santificados.

Art. 29 A gratificação de Natal será paga aos funcionários ativos, inativos, ou em disponibilidade e aos pensionistas em valor que corresponda, no mínimo, o de um (1) mês de vencimento, provento ou pensão devido em dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar para o mês de junho a metade da gratificação prevista neste artigo.

Art. 30 A gratificação de insalubridade é devida ao funcionário quando em exercício em locais ou atividades insalubres, que ofereçam condições de graves danos a sua saúde ou possibilidade de contração de doença profissional.

Art. 31 A gratificação de periculosidade é devida ao funcionário quando em exercício em ambientes que, por suas características, ofereçam perigo permanente a sua vida.

Art. 32 A gratificação por trabalho em Raios X ou substâncias radioativas é devida a funcionário que opere diretamente com aparelhos de Raios X, ou possa ser atingido por seus efeitos, e ao que manipule ou fique sob a ação de substâncias radioativas em seus respectivos locais de exercício.

§ 1° Ao funcionário de que trata este artigo é assegurada, ao aposentar-se por moléstia contraída em trabalho com Raios X ou substâncias

radioativa, ou em razão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, desde que, no último caso, tenha estado sujeito aos riscos daquelas atividades pelo período mínimo de oito (8) anos, a incorporação, ao respectivo provento, da gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas.

§ 2° funcionário que não houver completado a octaetéride prevista no parágrafo anterior fará jus, ao aposentar-se, à incorporação da gratificação na razão de um oitava (1/8) por ano de exercício das referidas atividades.

Art. 33 A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a funcionário, ou grupo de funcionários, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições de sue cargo ou pela participação em comissão, grupos ou equipes de trabalho constituídos através de ato do Prefeito do município.

Parágrafo único. O valor das gratificações atribuídas aos membros das comissões referidas no "caput" deste artigo será fixado nos respectivos atos de composição ou na forma de regulamento própria.

Art. 34 A gratificação de interiorização destina-se a incentivar a fixação do funcionário em localidades do interior do município, em condições adversas ou inóspitas de trabalho ou em locais de difícil acesso, devendo ser fixada em regulamento aprovado pelo Poder Executivo, não podendo ser inferior a quarenta por cento (40%) do vencimento do beneficiário.

Art. 35 As gratificações previstas nos incisos I, II, IV e IX do artigo 24, são incompatíveis entre si.

Art. 36 Salvo as disposições estabelecidas em Lei Federal e nesta Lei, o regime de trabalho dos funcionários incluídos no Plano de Cargos e Carreiras será de 44 horas semanas.

Parágrafo único - Nos regimes de plantão respeitar-se-á a proporção de vinte e quatro 24 horas de trabalho por setenta e duas (72) horas de descanso.

Art. 37 Os cargos existentes nos Anexos de I a V da Lei Municipal n° 002, datada de 09 de janeiro de 1997, passam a fazer parte integrante desta lei.

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC n° 01.612.366/0001-84

SEÇÃO II
DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

Art. 38 Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à autoridade delegada admitir e designar os candidatos aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos para o preenchimento das vagas dos cargos do existentes no Plano de Cargos e Carreiras do Município.

Art. 39 Os servidores dos Grupos Ocupacionais do Magistério, Fiscalização e Saúde serão lotados nas respectivas Secretarias de Educação, Finanças e Saúde.

Art 40 Para os servidores do Grupo do Magistério a alteração de designação se processará em época de férias escolares, salvo interesse do ensino.

Art. 41 O Servidor Público Municipal, uma vez admitido entra no exercício da função dentro do período de trinta dias da admissão.

SEÇÃO III
DA CEDÊNCIA

Art. 42 Cedência é o ato através do qual o Chefe do Poder Executivo Municipal coloca o servidor, com ou sem remuneração, à disposição de outros Poderes ou órgão da administração indireta ou ainda entidades conveniadas.

Art. 43 A cedência será concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITO E DEVERES
SEÇÃO I
DOS DIREITOS

Art. 44 São direitos do servidor público municipal:

I - receber remuneração de acordo com a classe de habilitação, o nível e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei.

II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material suficientes e adequados para o exercício de suas atividades profissionais;

III - participar do processo de planejamento de atividades de sua área de atuação;

IV - participar de cursos de formação e ou atualização profissional, dentro de sua área de atuação;

V - usufruir dos direitos previstas na CLT.

Art. 45 - As férias do servidor ocorrerá após um anos de admitido, sendo que as férias do professor ou especialista serão concedidas durante o período de férias escolares.

Parágrafo único - O professor ou o especialista de educação em exercício for das unidades escolares gozará férias de acordo com o planejamento de férias do respectivo órgão.

Art. 46 Os servidores públicos municipais terão direito, além das licenças amparadas pela Consolidação das Leis do Trabalho, terá direito à Licença para Trato de Interesse Particular para Acompanhar o Cônjuge e Licença para Qualificação Profissional.

SEÇÃO II
DOS DEVERES E DAS PENALIDADES

Art. 47 Os servidores públicos municipais tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - conhecer e respeitar a Lei;

II - preservar os princípios, ideais e fins da sua área de atuação;

III - atualizar processos utilizados no desempenho de sua função;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;

V - manifestar-se solidário, cooperando nas atividades do local de trabalho, sempre que a situação o exigir;

VI - cumprir as ordem superiores, representando quando ilegais;

VII - apresentar atitudes de respeito e consideração para com o superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços oferecidos;

VIII - comunicar à autoridade imediata as irregularidade de que tiver conhecimento na sua área de atuação os às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;

IX - zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado a sua guarda e uso;

X - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;

XI - guardar sigilo profissional;

XII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração municipal;

XIII - cumprir as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 48 Aplicam-se ao Servidor Público Municipal as disposições da Consolidação das Leis do trabalho relativas a penalidades.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 Os vencimentos correspondentes aos cargos estão previstos nos Anexos I a VIII da presente lei.

Art. 50 Os cargos criados pela presente Lei serão preenchidos e distribuídos em cada unidade administrativa de acordo com as respectivas necessidades de serviços.

Art. 51 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52 Revogam-se as disposições em contrário.

Riachão do Poço, 03 de dezembro de 1997.

JOSÉ FERREIRA DE SOUSA
Prefeito

ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL EM COMISSÃO

CARGO	QUANT.	SIMBOLO	VALOR
Secretário de Administração e Finanças	01	CAS-1	600,00
Secretário de Educação e Cultura	01	CAS-1	600,00
Secretário de Saúde e Ação Social	01	CAS-1	600,00
Secretário de infra-estrutura e Meio Ambiente	01	CAS-1	600,00
Chefe da Procuradoria Jurídica	01	CAS-1	600,00
Secretária Executiva	01	CAS-2	300,00
Chefe de Departamento	09	CAS-3	150,00
Administrador de Cemitério	01	CAS-3	150,00
Administrador de Matadouro	01	CAS-3	150,00

ANEXO II
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL
Grupo Ocupacional: Atividade de Apoio Administrativo Operacional

Requisitos p/ provimento

CARGO	QUANT.	NATUREZA	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BÁSICO	GRAU DE INSTRUÇÃO	DOCUMENTO EXIGIDO
Vigilante	16	ISOLADA	44	120,00	Sem Escolaridade	Ident/CPF
Auxiliar de Serviços	15	ISOLADA	44	120,00	Sem Escolaridade	Ident/CPF
Gari	04	ISOLADA	44	120,00	Sem Escolaridade	Iden/CPF
Coveiro	02	ISOLADA	44	120,00	Sem Escolaridade	Iden/CPF
Telefonista	03	ISOLADA	44	120,00	1° Grau Completo	Certificado
Motorista	05	ISOLADA	44	120,00	1° Grau Completo	Certificado
Merendeira	12	ISOLADA	44	120,00	Sem Escolaridade	Iden/CPF
Auxiliar de Administração	15	ISOLADA	44	120,00	1° Grau Completo	Certificado
Almoxarife	02	ISOLADA	44	120,00	1° Grau Completo	Certificado

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC n° 01.612.366/0001-84

ANEXO V
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL
Grupo Ocupacional: Atividade de Saúde

					Requisitos p/ provimento	
CARGO	QUANT.	NATUREZA	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BÁSICO	GRAU DE INSTRUÇÃO	DOCUMENTO EXIGIDO
Médico	05	CARREIRA	-	500,00	Superior	Diploma
Dentista	03	CARREIRA	-	500,00	Superior	Diploma
Bioquímico	01	CARREIRA	-	500,00	Superior	Diploma
Farmaceu-tico	01	CARREIRA	-	500,00	Superior	Diploma
Enfermeiro	01	CARREIRA	-	500,00	Superior	Diploma
Assistente de Enfermagem	05	CARREIRA	-	120,00	2º Grau e Curso de Enfermagem	Certificado
Fisioterapêuta	02	CARREIRA	-	500,00	Superior	Diploma

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

ANEXO IV
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL
Grupo Ocupacional: Tributação de Arrecadação e Fiscalização

					Requisitos p/ provimento	
CARGO	QUANT.	NATUREZA	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BÁSICO	GRAU DE INSTRUÇÃO	DOCUMENTO EXIGIDO
Fiscais de **Arrecadação**	03	Carreira	44	150,00	2º Grau Completo	Diploma

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

ANEXO III
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL
Grupo Ocupacional: Atividade de Nivel Médio

					Requisitos p/ provimento	
CARGO	QUANT.	NATUREZA	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BÁSICO	GRAU DE INSTRUÇÃO	DOCUMENTO EXIGIDO
Auxiliar de Contabilid.	02	ISOLADA	44	120,00	1° grau Comp. e Datilografia	Certificado
Técnico de Contabilid.	01	ISOLADA	44	150,00	2° Grau Prof.	Diploma
Eletricista	02	ISOLADA	44	120,00	Curso Especi-co na Área	Certificado
Artífice	01	ISOLADA	44	120,00	1° Grau incom-pleto	Declaração

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

ANEXO VI
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL
Grupo Ocupacional: Atividade do Magistério

					Requisitos p/ provimento	
CARGO	QUANT.	NATUREZA	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BÁSICO	GRAU DE INSTRUÇÃO	DOCUMENTO EXIGIDO
Professor MAG-400-1	36	CARREIRA	44	120,00	Curso Pedagógico	Certificado
Professor MAG-400-2	10	CARREIRA	44	132,00	Curso Pedagógico e Capacitação	Certificado
Professor MAG-400-3	10	CARREIRA	44	145,20	Licenciatura Curta	Diploma
Professor MAG-400-4	10	CARREIRA	44	159,72	Licenciatura Curta e Capacitação	Diploma
Professor MAG-400-5	10	CARREIRA	44	175,69	Licenciatura Plena	Diploma
Supervisor	02	CARREIRA	44	120,00	Licenciatura Plena	Diploma
Orientador Educacional	02	CARREIRA	44	120,00	Licenciatura Plena	Diploma
Diretor Educacional	05	CARREIRA	44	120,00	Licenciatura Plena	Diploma

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84